

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/006.743/89-13

SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.165

RECURSO Nº 70.843 - PIS/DEDUÇÃO - EXs: 1985 E 1986

RECORRENTE: P. L. QUEREITE & CIA LTDA

RECORRIDA: DRF EM RFCIFE-PE

J.P.O.

PIS DEDUÇÃO -

O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao processo reflexo à vista da estrita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. L. QUEREITE & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993



ACÓRDÃO Nº 103-14.165

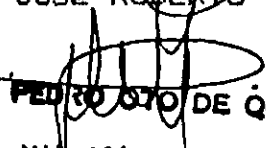

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


PEDRO OTTO DE QUADROS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS
CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SÔNIA NACINOVIC E RUBENS
MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



RECURSO Nº 70.843

ACÓRDÃO Nº 103-14.165

RECORRENTE: P. L. QUERETTE & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa P. L. QUERETTE & CIA LTDA., inscrita no CGC sob no. 10.835.288/0001-78, domiciliada à Rua da Concórdia 576/584/592, São José, Recife-PE, foi lavrado o auto de infração de fl. 04, contendo a exigência fiscal relativa ao Programa de Integração Social, modalidade PIS/Dedução, devido nos exercícios de 1985 e 1986.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que abriga o recurso de no. 102.260, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica dos exercícios de 1985, 1986 e 1987, gerando, por consequência, redução indevida da base de cálculo do PIS.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS, tem como fundamento legal o disposto no parágrafo 1o. e alínea "a", do art. 3o., ambos, da Lei Complementar no. 7/70, e legislação adjetiva, conforme explicitado em fl. 04.

A impugnação de fl. 16 e a informação fiscal de fls. 17/25 limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos, quer da exigência fiscal contida naquele processo, quer na existente no processo dele decorrente.



PROCESSO Nº 10480/006.743/89-13

ACÓRDÃO Nº 103-14.165

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fl. 34 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz.

Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando subsistente, em parte, o lançamento contido no auto de infração, mantida a exigência fiscal relativa aos exercícios de 1985 e 1986.

De forma idêntica, o recurso de fl. 38 remete o julgador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de no. 102.260, contido no processo matriz, e, em seguida, pede a insubsistência do feito fiscal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-14.165

VOTO

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o acordado por este Conselho em relação ao recurso no. 102.260, voto no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância e seja o processo devolvido à autoridade de primeira instância para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

BRASILIA-DF, 16 DE SETEMBRO DE 1993.

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, RELATOR

